

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**IANCA SABRINA RODRIGUES DE ARAÚJO**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): ANÁLISE AO REQUISITO  
DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO E GARANTIA À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2023**

IANCA SABRINA RODRIGUES DE ARAÚJO

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): ANÁLISE AO REQUISITO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO E GARANTIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa - Centro Universitário.

Área de Concentração: Direitos Sociais.  
Orientadora: Profª. Me. Ana Luiza Figueiredo Quirino Teixeira.



Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Benefício de Prestação Continuada (BPC): Análise ao requisito de miserabilidade para concessão e garantia à luz da Constituição Federal, apresentado por Ianca Sabrina Rodrigues de Araújo como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharela em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Profª. Me. Ana Luiza Figueiredo Quirino Teixeira.

Orientadora

---

Examinador

---

Examinador

# BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): Análise ao requisito de miserabilidade para concessão e garantia à luz da constituição federal

Ianca Sabrina Rodrigues de Araújo \*

Ana Luiza Figueiredo Quirino Teixeira \*\*

## RESUMO

O presente artigo discorre sobre o requisito de miserabilidade, presente no parágrafo 3º, do artigo 20º da Lei Orgânica da Assistência Social, requisito este que encontra-se equivocado e ineficiente ante as circunstâncias sociais que assolam a população brasileira. Outrossim, analisar-se-á o dado apresentado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, para compreender mais a fundo a inconstitucionalidade da aplicação nacional do requisito de miserabilidade como critério único para aferição de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial. O objetivo do artigo é analisar e dissertar sobre a aplicação do requisito do objetivo de cálculo de renda máxima, imprescindível e específico, visando também compreender os limites estabelecidos. Utilizou-se de ampla pesquisa bibliográfica, aderindo ao método de pesquisa exploratória e explicativa, tomando por base a Constituição Federal, Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, decisões judiciais, pesquisa jurisprudencial do STF e STJ. Outrossim, também foram analisados dados de livros e artigos publicados relativos ao tema para explanar pareceres, entendimentos e interpretações diversificadas sobre a metodologia de análise e conceitos que norteiam a LOAS, além de suas mudanças no decorrer dos anos. Dessa forma, foi possível verificar a grande evolução advinda do entendimento jurisprudencial, com a construção de novos conceitos de vulnerabilidade, de forma que expande a forma de operacionalização do BPC. No mais, observamos que o critério de miserabilidade é um fator determinante na concessão do benefício na esfera administrativa, todavia, na esfera judicial tem sido aplicado o critério da relativização para determinar sua aplicação na resolução dos casos sociais.

---

\* Graduanda do curso de direito UniFacisa (ianca.sabrina1@gmail.com)

\*\* Mestre em Desenvolvimento Regional, professora de Seguridade Social, Administrativo e Constitucional na UniFacisa. Coordenadora da Central de Compras no Município de Campina Grande (ana.luiza.teixeira@maisunifacisa.com.br).

Palavras-chave: Seguridade Social; Benefício Assistencial; LOAS; Direitos Sociais.

## ABSTRACT

This article discusses the miserability requirement in paragraph 3 of article 20 of the Organic Law on Social Assistance, a requirement that is misguided and inefficient in the face of the social circumstances that plague the Brazilian population. In addition, the historical evolution of the application of social policy and social assistance will be presented. Furthermore, the data presented by the Inter-Union Department of Statistics and Socio-Economic Studies will be analyzed in order to gain a deeper understanding of the unconstitutionality of the national application of the miserability requirement as the sole criterion for measuring miserability in order to grant welfare benefits to the elderly and people with disabilities. The aim of the article is to analyze and dissect the application of the requirement of the maximum, indispensable and specific income calculation objective, also with a view to understanding the limits established. This article used extensive bibliographical research, adhering to the exploratory and explanatory research method, based on the Federal Constitution, Laws, Decrees, Ordinances, Normative Instructions, court decisions, jurisprudential research of the STF and STJ. In addition, data from books and articles published on the subject were also analyzed to explain opinions, understandings and diverse interpretations of the analysis methodology and concepts that guide LOAS, as well as its changes over the years. In this way, it was possible to see the great evolution of jurisprudential understanding, with the construction of new concepts of vulnerability, in a way that expands the way in which the BPC is operationalized. Furthermore, we observed that the criterion of miserability is a determining factor in the granting of the benefit in the administrative sphere, however, in the judicial sphere the criterion of relativization has been applied to determine its application in the resolution of social cases.

Keywords: Social Security; Welfare Benefit; LOAS; Social Rights

## 1 INTRODUÇÃO

A Assistência Social tem por objetivo proteger à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, dando direito para todos os cidadãos que necessitar, independente de contribuições, ao benefício assistencial. Por outro lado, a Previdência Social é um seguro adquirido a partir do momento da contribuição mensal, que garante ao segurado uma renda quando não houver a possibilidade de trabalhar.

Sendo assim, observa-se que as políticas sociais implementadas são para o enfrentamento da pobreza, que afeta diretamente as classes mais desfavorecidas, resguardando assim de situações de vulnerabilidade e risco social, promovendo, assim, a universalização dos direitos sociais.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma das fontes de assistência mais importante no país, tendo em vista que é uma garantia assegurada constitucionalmente, no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, este benefício é garantido ao deficiente e ao idoso que, comprovadamente, não têm condições de prover a manutenção própria ou de ser provido pelo grupo familiar, conforme aduz o art. 238 da CF/88.

Entre as principais razões que marcam a análise do caso concreto, é principalmente pelo avanço social e o acesso a informações. Nesse viés, com o avanço, acompanha o desenvolvimento e as necessidades.

Sendo assim, a realidade social e econômica que assola o país, concomitante com o elevado índice de desemprego e precarização do trabalho, surge a dificuldade da manutenção da vida digna, com acesso aos mínimos sociais, haja vista a dificuldade de inserção de pessoas portadoras de deficiência ou idosos no mercado de trabalho.

Diante disso, muitos cidadãos recorrem a solicitação de benefícios assistenciais, na tentativa de amenizar os efeitos e dificuldades financeiras, quando em muitas das vezes precisam abandonar o labor para assistir alguém e/ou ser assistido. Sendo assim, garantir a assistência social nesses casos, no âmbito constitucional, significa garantir a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a condição de hipossuficiência econômica é um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício de prestação continuada, estando presente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, onde prevê que esse critério só terá

aplicabilidade a idosos e/ou pessoas com deficiência, cuja renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Tal critério é considerado defasado, o que gera controvérsias entre a legislação e a jurisprudência atual.

Levando em consideração o entendimento dos Tribunais, que já consolidou que o requisito supramencionado não deve ser absoluto, nada impede que o julgador leve em consideração outros fatores que comprove, por meio de fatos, a condição de necessidade do indivíduo que está pleiteando seu direito (STJ – Resp. 841.060/SP). Tal entendimento, é duramente criticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal que executa e analisa os pedidos de Benefício de Prestação Continuada, que aduz pela aplicabilidade na sua integralidade do critério de miserabilidade trazido pela LOAS para a concessão do BPC, sem que assim haja a flexibilização nos casos concretos, tendo em vista a presença na legislação legal.

Esse entendimento restritivo adotado pelo INSS na análise e validação dos requisitos necessários à aplicação da lei, principalmente no que se trata a miserabilidade, gera enorme insatisfação por meio dos cidadãos que pleiteiam seu direito, e lhe é negado, em decorrência de ultrapassar valores ínfimos, como por exemplo 2 (dois) reais ou 20 (vinte) reais do valor estabelecido, forçando com que o poder judiciário atue, concedendo o benefício. Desse modo, ao momento em que a Autarquia Federal decide por não conceder o benefício para aqueles que necessitam, diverge da justiça social em que almeja a Seguridade Social, que deve ser analisada a necessidade de acordo com o mínimo social, englobado com impossibilidade da pessoa em exercer atividade laboral, estando, portanto, impossibilitada de prover o sustento próprio.

Todavia, há de se falar no grande avanço advindo do entendimento jurisprudencial, que evolui e expande o conceito de vulnerabilidade, dentre tantas outras mudanças na operacionalização do BPC.

Posto isso, faz-se entender que a análise do critério da renda *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo, sendo como critério único para aferição de miserabilidade para a concessão do benefício, não condiz com a realidade social, tendo em vista a necessidade da valoração de todas as provas produzidas tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito judicial.

Nesse contexto, o objetivo do artigo é analisar e dissertar sobre a aplicação do requisito do objetivo de cálculo de renda máxima, imprescindível e específico, visando também compreender os limites estabelecidos. E, para orientar este estudo, tentou

responder ao seguinte questionamento: O critério objetivo definido na legislação, utilizado para aferição da situação de vulnerabilidade social, é capaz de refletir a realidade social dos potenciais beneficiários?

O presente artigo utilizou de ampla pesquisa bibliográfica, aderindo ao método de pesquisa exploratória e explicativa, tomando por base a Constituição Federal, Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, decisões judiciais, pesquisa jurisprudencial do STF e STJ. Outrossim, também foram analisados dados de livros e artigos publicados relativos ao tema para explanar pareceres, entendimentos e interpretações diversificadas sobre a metodologia de análise e conceitos que norteiam a LOAS, além de suas mudanças no decorrer dos anos.

Com isso, torna-se necessário realizar o estudo com objetivo de aprofundar e entender a dinâmica entre a aplicabilidade dos requisitos pelas diversas esferas e qual a fundamentação para sustentar suas ideias, tendo em vista que envolve a proteção aos direitos dos necessitados e vulneráveis, considerando que a concessão do benefício promove uma renda financeira para o grupo familiar ter a possibilidade de viver de forma digna.

## **2 ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

A Carta Magna de 1988 estabeleceu um Estado Democrático de direito, que tem por intuito assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, e a justiça de valores supremos de uma sociedade fraterna, sem preconceitos e pluralista, trazendo com si um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

A assistência social é um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro que tem por finalidade garantir a proteção social aos cidadãos, apoiando os indivíduos, famílias e à comunidade, na defrontação de suas dificuldades, por meio de benefícios, programas, serviços e projetos. Sendo assim, Garcia (2022) define como:

A Assistência Social, portanto, é subsistema de proteção que faz parte da Seguridade Social (art. 194 da Constituição da República), sendo essencial para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação (art. 3º da Constituição Federal de 1988) (GARCIA, 2022, p. 154).

O primeiro referencial histórico à proteção social no Brasil, visando a assistência de enfermos e inválidos, foi criado em 1543, a Santa Casa de Misericórdia de Santos, por Brás Cubas. Já em 1795, houve a criação do Plano dos Oficiais da Marinha, assegurando o pagamento da pensão às viúvas e filhas do oficial falecido. Entretanto, o primeiro documento legislativo que trata sobre a Proteção Social no Brasil, foi a Constituição de 1824, a qual trazia em seu artigo 179, inciso XXXI, aos “socorros públicos”, uma espécie de Santa Casa de Misericórdia. Outro grande marco histórico, é a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/1923) que contemplou os ferroviários, que era uma das poucas classes organizadas, já que, naquela época, o país tinha uma economia baseada na atividade rural.

Antes da Constituição Federal de 1988, a assistência social ocupava o papel secundário no âmbito das políticas públicas no Brasil. Todavia, a partir de 1988, esta passou a ser reconhecida como direito. Nesse molde, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), definida como um marco na proteção social no Brasil, possui como função específica a de regulamentar o que está previsto no texto constitucional, nos artigos 203 e 204, que tratam dos rumos da assistência social no Brasil.

Assim, a Lei Orgânica define como direito do cidadão e, além disso, que será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social.

Sendo assim, a Lei Orgânica estabelece que a assistência social configura-se como Política de Seguridade Social não contributiva, isto é, prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à Seguridade Social. A assistência social trata-se de um direito do cidadão e um dever do Estado, sendo uma política na qual deve franquear os mínimos sociais, de modo efetivo, através de ações de iniciativa pública e da sociedade, para assegurar o atendimento a necessidades básicas.

Outrossim, o reconhecimento dos direitos dos idosos e aos deficientes representam a mudança de paradigma na relação direta entre o Estado com sociedade, assim, passando a ser vista como um dever do Estado, sendo fornecida a quem dela necessitar, onde, portanto, é o reconhecimento da cidadania pelo direito ao acesso aos mínimos sociais, em defesa e respeito à vida.

Nesse viés, notamos que a seguridade social é solidária, tendo em vista que objetiva amparar os indivíduos em momentos de necessidade e, ainda, resulta no cumprimento de benefícios sociais prestados pelo Estado, estando entre eles o BPC

(Benefício de Prestação Continuada), servindo diretamente como um socorro para aqueles que encontram-se em situação de miserabilidade, em extrema pobreza.

Reforçando esse entendimento, para Pereira (1996), a assistência social, enquanto a sua função, corresponde:

À medida que a assistência social desempenhar a função de incluir e manter incluídos os segmentos pobres da sociedade no bojo das políticas públicas setoriais, ela deixará de ser pontual, isolada e restrita, e cumprirá um papel universalizante e essencial (PEREIRA, 1996, p. 42).

Desse modo, é necessário que todos tenham acesso às políticas públicas sociais, devendo ser cumprido o que fora determinado nos moldes da Constituição Federal de 1988 de garantia à fome e à miséria, promovendo então a diminuição das desigualdades enfrentadas pelo povo brasileiro, além de contribuir com o avanço da cidadania.

### **3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

A Renda Mensal Vitalícia (RMV) foi criada e implementada pela Lei nº 6.179/1974 com intuito de ser um benefício previdenciário destinado às pessoas “maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada”, que não auferia rendimento superior a 60% do valor do salário mínimo. Além disso, essas pessoas beneficiárias não poderiam ser mantidas pelo grupo familiar, nem podiam possuir outros meios de sustento. Todavia, trata-se de um benefício em extinção, desde 1º de janeiro de 1996, quando então entrou em vigor a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

O Benefício de Prestação Continuada, cuja criação deu-se pela Constituição Federal e regulada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), faz parte de um programa de transferência de renda, onde trata-se de ser o único benefício não contributivo do sistema social brasileiro. Outrossim, o benefício assistencial destinado ao deficiente e/ou idoso é operacionalizado e pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, tem por objetivo dar assistência para as pessoas que encontra-se à margem da sociedade, não possuindo meios de prover o seu sustento ou de ser provido por familiares.

Desta forma, pode-se falar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um instrumento de equalização dos reflexos das questões sociais, no que tange ao processo de exclusão. Assim, para Barbosa e Silva (2018):

É um programa de transferência de renda, cujo benefício é uma transferência monetária equivalente a um salário mínimo destinado a pessoas idosas a partir de 65 anos de idade e a pessoas portadoras de deficiência. Considerado como o principal programa da Política de Assistência Social, na atualidade brasileira, busca-se desvendar algumas contradições que lhes são inerentes ou que vêm se agregando no seu processo de implementação (BARBOSA; SILVA, 2018, p. 221).

Sendo assim, o BPC é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou acima de 65 anos de idade, que comprove não possuir condições de prover seu sustento, nem de tê-la provido por sua família. Ademais, conforme estabelece a Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742 de 1993, o benefício assistencial ao idoso e ao deficiente não é vitalício, e é intransferível, ou seja, extingue-se ao momento do falecimento do beneficiário, sem perspectiva de direito a pensão por morte.

Outrossim, para ter o benefício concedido, é necessário que além de preencher o critério supracitado, faz-se valer ainda o critério da renda por pessoa do grupo familiar seja menor do que ¼ do salário mínimo vigente, conforme duramente seguido e aplicado pelo INSS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) alterou o entendimento de tais parâmetros, permitindo a interpretação mais abrangente e flexibilização da aplicabilidade.

Assim, é notório que o critério estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social deve servir apenas como um norte para o aplicador do direito, não devendo ser observado de forma absoluta. Sendo assim, para que seja atestada a necessidade da assistência, deverá ser observada a realidade concreta daquele que declara precisar do benefício assistencial.

#### **4 DA DEFICIÊNCIA**

O histórico da deficiência é marcado por uma evolução, principalmente no Brasil, das políticas públicas e na conscientização social ao longo dos anos. No período colonial, as pessoas com deficiência eram diretamente excluídas e marginalizadas da sociedade, onde eram vistas como incapazes e dependentes,

sendo prestada pouca atenção às suas necessidades. No início do século 20, embora tenha ocorrido algumas iniciativas isoladas de assistência a pessoas com deficiência, partindo das instituições religiosas e filantrópicas, não havia políticas públicas abrangentes neste sentido.

Já na década de 1960, houve o marco inicial das mudanças significativas na percepção das pessoas com deficiência, onde o movimento de reabilitação ganhou força, que visavam a inclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades, sendo, portanto, criadas as primeiras organizações de pessoas com deficiência. Todavia, em 1988, mais precisamente a Constituição Federal de 1988, foi um marco importantíssimo, uma vez que incluiu a igualdade de direitos e a não desriminalização das pessoas com deficiência, como princípios fundamentais, mencionando a necessidade da integração dessas pessoas na sociedade.

A Lei de Cotas (Lei 8.213/1991) estabeleceu que as empresas com 100 ou mais funcionários devem reservar uma porcentagem de suas vagas para pessoas com deficiência, visando promover a inclusão no mercado de trabalho. Já em 1999, o Decreto de nº 3.298/1999, este que regulamentou a Lei 7.853/1989, estabeleceu critérios para a caracterização da deficiência e a concessão de benefícios e direitos às pessoas com deficiência.

O Brasil assinou em 2007 a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sendo ratificada em 2008, que compromete o país a promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência. Outrossim, em 2015, foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que determina direitos, garantias e princípios para promover a igualdade e inclusão, em todas as áreas da vida, incluindo educação, trabalho, transportes e acessibilidade.

Sendo assim, embora tenha havido avanços significativos na promoção dos direitos ao longo dos anos, os desafios persistem, principalmente no que diz respeito à implementação efetiva das políticas de inclusão e acessibilidade, bem como à mudança de atitudes e estigmatização.

Para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com um ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme prevê o artigo 20, § 2º da Lei nº

8.742/1993 e artigo 2º da Lei nº 13.146 de 2015 - Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Desse modo, para a comprovação da deficiência/impedimento, faz-se necessário a avaliação médica pericial e social/biopsicossocial, que é realizado por médicos peritos, assistentes sociais e/ou oficiais da justiça, para análise do grau da deficiência, além de avaliar a existência do impedimento de longo prazo, que perdure e perdurará por pelo menos 02 (dois) anos.

Ademais, com a relação à deficiência, esta deve ser analisada em conformidade com o que a CIF (Classificação Internacional Funcionalidades, Incapacidade e Saúde), ferramenta criada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), tendo em vista a metodologia para análise da incapacidade e funcionalidade por meio de uma relação entre variados fatores, como por exemplo, pessoais e ambientais, não estando somente correlacionado a análise acerca da capacidade laborativa.

Todavia, cumpre ressaltar que, é de consenso majoritário que não deve ser conceituado a pessoa com deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquele que incapacite o indivíduo para uma vida independente e para o labor, e sim, aquele que possui algum impedimento que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, a Súmula nº48 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) evidencia que, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, o conceito de pessoa com deficiência não é confundido com a situação de incapacidade laborativa. Vejamos o enunciado:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Assim sendo, o conceito constitucional de deficiência não exclui do acesso ao Benefício Assistencial àquelas pessoas que, embora deficientes, logram êxito em trabalhar ou suportar as adversidades impostas em seu dia-a-dia. Dessa forma, observa-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o beneficiário não

necessita possuir uma incapacidade, visto que o impedimento a longo prazo também pode ser reconhecido para o devido enquadramento e deferimento.

## **5 REQUISITO DA RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA A CONCESSÃO DO BPC**

A Lei nº 8.742/1993, em seu artigo 20, parágrafo 3º, retrata sobre a imposição do conceito de miserabilidade como requisito primordial para a concessão do benefício assistencial ao idoso ou à pessoa com deficiência. Desse modo, o requisito classifica como miserável, para fins de pleito ao BPC, o idoso ou a pessoa com deficiência que não possua meios de prover o seu próprio sustento ou de ser provido pela família.

Entretanto, observa-se que a legislação aplicada, mesmo com todas as atualizações e alterações sofridas, não é suficiente para dar ao benefício em questão a devida importância e de fato conferir-lhe a finalidade que a Carta Magna lhe reservou (assegurar efetivamente a proteção social, bem-estar e justiça social). Além disso, há de se observar que, pela maneira pelo qual tem sido disciplinado ao decorrer do tempo, findou por impedir que muitos dos destinatários de fato pudessem usufruir do benefício constitucional, uma vez que o legislador não se ateve para os princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, solidariedade, cidadania, redução das desigualdades sociais e regionais, etc.).

Um dos primordiais princípios constitucionais, entende-se por dignidade o respeito a autoridade moral, intelectual, física do indivíduo, com o intuito de que este possa fazer jus aos direitos que lhe são garantidos, como a saúde, segurança, educação, dentre outros, que é de dever do Estado proporcionar.

Nesse viés, Jeferson Calixto Junior (2008), na obra *O benefício assistencial como instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana*, relata que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser demarcado a partir do momento em que alguns indivíduos passaram a ser excluídos da percepção de um benefício assistencial, por não preencherem o requisito estabelecido e cruel da miserabilidade.

Ademais, Gomes (2001) salienta que a utilização de critérios objetivos, fere diretamente a dignidade daquele que necessita da ajuda estatal com urgência, podendo condenar este a morte, por eventual omissão estatal. Assim:

De fato, ainda que o legislador frequentemente utilize-se de parâmetros objetivos para a fixação de direitos, a restrição financeira pode e deve ser ponderada com características do caso concreto, sob pena de condenar-se à morte o necessitado. Ainda que a extensão do benefício somente possa ser feita por lei, não deve o intérprete omitir-se a realidade social (GOMES, 2001 p. 201).

Outrossim, Jeferson Calixto Junior (2008) ainda relata:

Nos termos de concessão do benefício assistencial, o problema encontrado com a imposição destes requisitos é a limitação de sua abrangência, sendo esta o grande empecilho para a efetividade da contemplação do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade (JUNIOR, 2008).

Sendo assim, observa-se que, o operador deste dispositivo legal, ao legislar sobre o princípio da igualdade, não pode ater-se somente a igualdade formal, ou seja, a legislação aplicada na sua forma integral “nua e crua”, onde deve ser observado a igualdade material, aquela que alcança o tratamento condizente com a realidade de cada indivíduo.

Ademais, ao criar esta barreira, o requisito da miserabilidade, impossibilita àqueles que mais necessitam da seguridade social de ter seus direitos atendidos, impedindo àqueles que necessitam de ter reconhecido a sua dignidade, já que o Estado por si só não garante as condições existenciais mínimas, em sua plenitude, para uma vida saudável.

Por esta razão, a negativa deste direito à cidadania na operação do mínimo de civilidade, ocasiona na alta demanda do Poder Judiciário, tendo em vista a constante cerceação nas vias administrativas, principalmente em foco deste requisito.

Faz-se necessário para tanto, que o indivíduo que esteja pleiteando o benefício, comprove que seu grupo familiar tenha renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente, atualmente R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), podendo ser ampliado para até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, nos casos comprovados de comprometimento do orçamento familiar em detrimento de alimentação específica, gastos médicos, fraldas, tratamento de saúde, do idoso ou da pessoa com deficiência, além da necessidade de comprovação que estes gastos serem inerentes à manutenção da saúde e da vida.

Todavia, é relevante o conceito legal de família, tendo em vista que afeta diretamente as possibilidades de acesso ao benefício ora pleiteado por parte de seus destinatários, uma vez que faz-se necessário a comprovação de não possuir meios de prover sua subsistência e nem de ser provido pela sua família.

Dessa forma, o artigo 20, em seu § 1º, da Lei nº 8.742/93, para fins do BPC, dispõe que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Nesse viés, observa-se que a legislação segue a interpretação de que, nos casos em que a situação concreta atender imediatamente este requisito, aplica-se a presunção absoluta, não sendo necessário a comprovação da miserabilidade por parte do autor. Ocorre que, nos casos em que a renda per capita supere o valor de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, a legislação estabelece uma presunção relativa, ou seja, nesses casos, a vulnerabilidade econômica e social destas pessoas e de suas famílias poderá ser aferida por outros meios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Tema 185: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir necessidade, ou seja, presume-se absolutamente quando comprovada a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Ao tempo disso, o efeito causado ao ser estabelecido tal parâmetro, é contrário ao pretendido pela Constituição, ao passo de exigir ao idoso e da pessoa com deficiência a comprovação da impossibilidade de prover seu sustento ou de tê-la provida pela família para aferição da miserabilidade familiar, a LOAS estabelece um corte que culmina na exclusão de idosos e deficientes, indo em desencontro com o que estabelece a Carta Magna.

Sendo assim, o controle de constitucionalidade faz-se como um dos principais instrumentos de defesa contra as violações formais e materiais, visando evitar os interesses particulares no âmbito político, econômico ou social. Nesse viés, Barroso entende que:

O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de

medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada (BARROSO, 2017, p.13).

Dessa forma, observa-se que, mesmo diante dos aspectos negativos trazidos pela regulamentação do BPC, onde a legislação específica não observou os princípios constitucionais, a Suprema Corte brasileira realiza a sua função, como intérprete máxima e guardiã maior das normas constitucionais. Desse modo, possibilitou, através de uma construção interpretativa, a incidência de uma norma que concretiza o direito fundamental ao benefício, tendo em vista que possibilita a comprovação da situação de miserabilidade por outros meios, além dos que já são previstos na legislação infraconstitucional.

Outrossim, o critério supramencionado não acompanha a dura realidade enfrentada pela população brasileira, uma vez que, o salário mínimo estabelecido, no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) é nitidamente inferior ao que seria necessário para suprir as necessidades básicas, conforme o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), analisa que em abril de 2023, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria ter sido de R\$ 6.676,11 (seis mil seiscentos e setenta e seis reais e onze centavos).

Desse modo, os indivíduos que vivem em situações precárias, na miséria, mas que iguale ou ultrapasse quer que seja 2 (dois) ou 20 (vinte) reais do valor do salário mínimo vigente, conforme estabelecido pela lei orgânica, enfrenta grandes dificuldades de usufruir seu direito fundamental, para viver de forma digna, conforme prevê a Constituição Federal.

Por entender a importância de uma análise mais minuciosa das condições socioeconômicas de cada caso concreto, já que é imprescindível para valoração dos fatos e posteriormente para a concessão do benefício, a Turma Nacional de Uniformização, na Súmula nº 79, dispõe:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 80 da TNU, relata:

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Portanto, nos casos judicializados, é vital a realização do estudo socioeconômico, pois é requisito fundamental a condição de miserabilidade a qual o indivíduo vive.

Observa-se que a miserabilidade de um indivíduo é distinta de outro, já que uma pessoa pode necessitar de remédios, cuidados, de diversos outros gastos maiores, em que outra pessoa em igualdade de necessidade, que perceba menos do que o estipulado pelo requisito, não necessite desses cuidados especiais, de parcela maior de gastos.

Por fim, ao aplicar o requisito da miserabilidade nos moldes em que se encontra, não há tratamento dos desiguais nas medidas de suas desigualdades, tendo em vista que a miserabilidade é uma só, é ampla, independente se o indivíduo percebe rendimentos menor ou igual a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado Brasileiro, com o propósito de redução da desigualdade social e garantia ao mínimo possível a dignidade humana, aos que vivem em situação de vulnerabilidade e risco social, vem avançando, no enfrentamento às barreiras sociais, especificamente na organização assistencial, por meio do conjunto de ações de prestações materiais dos direitos fundamentais, prestados aos que necessitam, independentemente de contribuição para a previdência como forma de garantia ao seu direito.

Todavia, sem a garantia dos direitos sociais, o princípio fundamental da Constituição Federal resta inefetivo, onde, portanto, surge a necessidade de leis específicas para amparar e trazer a garantia de uma maior proteção àqueles que não tem acesso aos mínimos sociais, uma vida digna, reduzindo assim a desigualdade social.

Ocorre que, a legislação, principalmente em se tratando da Lei nº 8.742/93, limita o caráter assistencial do Estado, destinado a quem dele necessitar, acarretando a busca por outros meios para a garantia do mínimo existencial.

Nessa mesma linha, de modo geral, o Poder Judiciário, com base no que foi objetivado pela Carta Magna e aos fins sociais aos quais a legislação é destinada, ou seja, observando a necessidade da prestação da assistência e proteção social a quem dela necessitar, além da grande necessidade da proteção das pessoas com deficiência e aos idosos, que estão em situação de miserabilidade, vem socorrendo os potenciais beneficiários, com base em uma interpretação mais aproximada da Constituição, não sendo pautada, portanto, em uma mera análise literal e fria da letra da lei.

Sendo assim, a negativa do benefício, com base na única e exclusiva ausência de comprovação de renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, não satisfaz as exigências constitucionais, fazendo com que a comprovação do estado de miserabilidade em que o postulante está inserido, ocorra por outros meios.

Ademais, comprehende-se com o presente artigo que, o requisito de miserabilidade imposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) encontra-se ultrapassado e ineficaz. Outrossim, o requisito encontra-se longe da realidade social enfrentada pela população brasileira, uma vez que tal requisito não atenta-se ao princípio da dignidade humana e aos objetivos da Constituição Federal, tendo em vista que nega a concretização dos direitos fundamentais e sociais à grande parte da população que, eventualmente, encontra-se com renda ínfima superior ao limite estabelecido, mesmo estando em situação de risco social.

Além disso, com base no que expõe o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), em abril de 2023, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria ter sido de R\$ 6.676,11 (seis mil seiscentos e setenta e seis reais e onze centavos), que evidencia, portanto, o atrasado do país com relação a esfera social, política ou econômica. Dessa forma, conclui-se que o mínimo necessário para a sobrevivência, não é suportado com apenas o valor de um salário mínimo vigente (R\$ 1.320,00), tendo em vista que o mesmo deveria ser cinco vezes maior do que é vigente, tornando-se incoerente exigir para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que a renda do grupo familiar seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do valor do salário mínimo.

Assim, pelo exposto trazido durante o artigo, foi possível verificar que, pela insuficiência apresentada na legislação específica, tem cabido ao Poder Judiciário a concretização do direito fundamental em favor das pessoas com deficiência e aos idosos, o que é evidenciado a partir dos julgados apresentados neste texto e seus respectivos comentários.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, M. M. M.; SILVA, M. O. S. **O benefício de prestação continuada (BPC):** desvendando suas contradições e significados. São Luiz: EdUFMA, 2018.

BARROSO, L. R. **O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.** Lei Orgânica da Assistência Social. Congresso Nacional. Brasília/DF. Disponível em Acessado em 02 nov. 2023.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização.** Súmula nº 48. Diário da Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48> Acesso em: 02. nov. 2023.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização.** Súmula nº 79. Diário da Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=79> Acesso em: 02. nov. 2023.

BRASIL. **Turma Nacional de Uniformização.** Súmula nº 80. Diário da Justiça. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80> Acesso em: 01. nov. 2023.

CALIXTO JÚNIOR, Jeferson. **O benefício assistencial como instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana.** 2008. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4653/O-beneficio-assistencial-como-instrumento-de-defesa-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 14 nov. 2023.

**DIEESE. Pesquisa nacional da cesta básica de alimentos: salário mínimo nominal e necessário.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 06. nov. 2023.

**GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito previdenciário: seguridade social.** Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624672/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

**GOMES, A. L. O benefício de prestação continuada: uma trajetória de retrocessos e limites.** São Paulo: Cortez, 2001

**PEREIRA, P. A. A assistência social na perspectiva dos direitos** – crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil. Brasília: Thesaurus, 1996.